

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE PONDERATIVA DOS RISCOS E VANTAGENS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Weigras Félix da Silva¹
Daniel Albergaria Silva²
Erika Tayer Lasmar³

Resumo: Este estudo buscou verificar se a aplicabilidade da arbitragem como ferramenta para otimizar o trabalho da administração pública, suscita alguma inconstitucionalidade, visto que existem indagações de que o seu uso poderia gerar atritos à constitucionalidade em razão da quebra de confidencialidade das informações, da violação da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com seleção aleatória de artigos publicados a partir de 2015 disponíveis na íntegra e análise de Leis e livros que se relacionam com a temática. As informações extraídas foram categorizadas sob quatro dimensões: os fundamentos históricos do instituto da arbitragem, a contextualização da administração pública, aplicação da arbitragem na administração pública: riscos e vantagens e os direitos e deveres da administração pública na arbitragem. A aplicabilidade da arbitragem na administração pública é considerada constitucional e satisfatória para as partes envolvidas, garantindo a celeridade, legitimidade e redução de custos, além de contribuir com o Poder Judiciário ao amenizar suas demandas, aliviando o sistema. Configura-se como uma das mais importantes manifestações da autonomia de vontade no âmbito processual, o que determina ser uma das principais vantagens da utilização desse instituto. No entanto, seu uso necessitaria ser estudado de forma a garantir um resultado favorável para o interesse público, caso contrário, poderia trazer danos ao sistema. É necessário maior investimento nesse campo, tanto em recursos humanos quanto no desenvolvimento de novas pesquisas sobre a temática.

Palavras-chave: Arbitragem. Administração Pública. Poder Judiciário. Mediação.

INTRODUÇÃO

A arbitragem é considerada um método de resolução de controvérsias por meio da qual as partes submetem um litígio sobre direitos patrimoniais disponíveis à apreciação de um ou mais árbitros, sendo a decisão caracterizada válida com os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (CARMONA, 2004).

No processo arbitral, serão considerados os princípios do contraditório, ou seja, as partes têm a liberdade de adotarem métodos coerentes com a situação, no entanto, devem respeitar a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento (BRASIL, 1996).

Embora essa técnica seja empregada em muitos casos direcionados a conflitos de interesse comercial e privado, nota-se progressiva aplicação em controvérsias jurídicas envolvendo a administração pública, sendo que, nesses casos, dispõe de determinadas especificidades em sua condução (OLIVEIRA, 2017).

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Doutor em Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil (2016). Docente Ensino Superior do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, Brasil.

³ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Brasil (2017). Docente Ensino Superior do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, Brasil.

No Brasil, o seu emprego foi instituído pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), e reformulada pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, a qual passou a apresentar recursos para a sua aplicabilidade na administração pública, conforme abordado em seu § 1º do Art. 1º: “administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 2015).

A adoção da arbitragem como método de resolubilidade de litígios pela administração pública, constitui uma tentativa de reorganizar o sobrecarregado sistema judicial do Brasil - considerado um processo formal, oneroso e moroso - com a lógica de permitir que os conflitos sejam sentenciados em tempo hábil para o interesse público, e consequentemente, por aliviar todo o sistema jurídico.

Todavia, existem indagações de que o uso dessa ferramenta pelo setor público, poderia gerar atritos à constitucionalidade em razão da quebra de confidencialidade das informações, da violação da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, uma vez que determinadas normas estabelecidas na arbitragem se opõem ao que é regido pela constituição.

Diante do exposto, obtém-se o seguinte questionamento: a aplicação da figura da arbitragem pela administração pública suscita alguma inconstitucionalidade, levando em conta o regime jurídico a ela determinado juridicamente?

Este estudo surgiu a partir da necessidade em aprofundar os conhecimentos a respeito da aplicabilidade da arbitragem como ferramenta para otimizar o trabalho da administração pública, de modo a transformar o modelo de visão judicializada presente em nossa sociedade.

Desse modo, essa pesquisa tem o objetivo verificar se a adoção do instituto da arbitragem, no setor público, é ou não vantajosa para o interesse público e, portanto, válida em termos constitucionais, para a administração pública, a partir de sua lógica de compreensão do contexto atual, da ideia de “interesse público” e das situações em que a arbitragem pode ser empregada para a resolução de conflitos.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias. Foi estabelecido como critério de inclusão artigos publicados a partir de 2015 disponíveis na íntegra em revistas jurídicas. Utilizou-se para a busca expressões como: “arbitragem na administração pública”, “evolução histórica da arbitragem”, “validade da aplicação da arbitragem na administração pública”, “supremacia do interesse público sobre o particular” e “constitucionalidade da Lei da arbitragem”. Foi selecionado aleatoriamente sete artigos relacionados com a temática e posteriormente foi feita uma análise associando a Leis e livros sobre essa abordagem para embasar os questionamentos propostos. Para a sistematização da avaliação dos dados selecionados, as informações extraídas foram categorizadas, considerando

a similaridade do conteúdo, sob quatro dimensões: os fundamentos históricos do instituto da arbitragem, a contextualização da administração pública, aplicação da arbitragem na administração pública: riscos e vantagens e os direitos e deveres da administração pública na arbitragem.

Os Fundamentos Históricos do Instituto da Arbitragem

A arbitragem configura-se como uma técnica opcional de solução de litígios por meio da qual os envolvidos elegem um terceiro membro, o árbitro, de confiança entre as partes, para solucionar o problema entre eles.

Sua criação se deu há muitos séculos antes de Cristo, desde que a humanidade começou a viver em sociedade, existindo então a necessidade de criar métodos para a resolução de seus conflitos.

No Brasil, existem registros sobre o uso da arbitragem como um dos métodos mais antigos no processo de pacificação de conflitos, porém seu marco legal foi instituído somente na década de 90, com a homologação da Lei Nº 9.307/1996, ao descrever pontos importantes para o funcionamento do sistema de juízo arbitral. Posteriormente, foi firmada pela Lei Nº 13.129/2015, que consolidou algumas dimensões à Lei de Arbitragem, como a sua aplicabilidade pela administração pública.

Nessa linha de pensamento sobre a arbitragem no Brasil, o jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Delgado, infere:

A doutrina brasileira identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa. Em ambiente puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império, de 22/03/1924, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem. A CF de 24 de fevereiro de 1895, a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. É certo que não deixou de incentivar a sua prática como forma útil para pacificar conflito com outros Estados soberanos. A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto.

A Constituição de 1937 não valorizou essa entidade jurídica. A Carta Magna de 1946, de 18 de julho, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a Lei Maior de 1967. A atual CF, de 05/10/88, referiu-se sobre a arbitragem no art. 4º, § 9º, VII, bem como no art. 114, § 1º. Saliente-se, contudo, que a Carta de 1988, no seu preâmbulo, 13 faz, a nível de princípio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio de arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional (DELGADO, 2020, p. 6-7).

No início do século XXI, a arbitragem começou a ser utilizada de forma mais rotineira pelas empresas brasileiras para a resolução de seus conflitos, sendo empregada com ênfase nas relações internacionais e no âmbito doméstico (SARAIVA, 2018).

Um ponto importante a ser elencado sobre essa mudança cultural dos MESC's (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), é que sua implantação se justifica pela deficiência do Poder Judiciário em solucionar os litígios em tempo hábil, devido ao seu perfil característico de morosidade e com alta geração de custo, resultando em sentenças tardias, sem prazo definido para conclusão.

Dessa forma, o uso da arbitragem passa a ser vantajosa não só para as empresas brasileiras, como também para a administração pública quando for o caso, por se tratar de um método eficiente, com estimativa de conclusão de cerca seis meses ou mais quando prorrogado, econômico por ser irrecorrível e flexível, pois, permite que as partes tenham a autonomia privada de construir e reconstruir suas relações, a liberdade de escolha do árbitro, podendo ser um profissional de confiança *expert* no assunto, entretanto, com limitações de quantitativo ímpar de árbitros e que a sentença arbitral não viole normas de ordem pública. Além disso, no mundo empresarial, as relações entre as empresas são muito dinâmicas e intensas, assim, o quesito tempo na resolução de conflitos passa a ser crucial para as empresas. Quanto mais ágil for esse processo, menos as partes envolvidas perdem (SARAIVA, 2018).

Todavia, a convenção da arbitragem se dá por meio da cláusula compromissória, que ao ser introduzida pelo Direito brasileiro, era considerada apenas um compromisso para a contratação do juízo arbitral. Dessa forma, poderia interferir na garantia de seu cumprimento efetivo entre as partes, podendo trazer algum dano a oposição, e consequentemente repercutindo como um obstáculo para a sua implantação e crescimento efetivo no país (RAGAZZI; LASMAR, 2016).

Somente com a regularização da Lei da Arbitragem em 1996 que o Brasil com a mais atual legislação sobre o assunto no mundo, dispunha de matérias importantes como a permissão da execução específica da cláusula compromissória, autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato, desnecessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário e desnecessidade de dupla homologação da sentença arbitral estrangeira. Apesar de toda essa mudança ter gerado questionamentos quanto a sua constitucionalidade devido a violação da garantia do direito à justiça, em 2001, o Supremo Tribunal Federal (STF) a valida ao optar pela constitucionalidade da sua Lei. (RAGAZZI; LASMAR, 2016).

Contextualização da Administração Pública

Compreende-se como administração pública, todos os agentes, órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa. Nela se enquadra os conceitos de administração direta e indireta. A administração direta está associada ao Poder Executivo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, atuando de modo centralizado com personalidade jurídica de direito público, enquanto que a administração indireta, possui personalidade jurídica própria e inclui as entidades que desempenham funções administrativas a partir da descentralização legal e estão vinculadas ao respectivo ente federativo (PRIESS; SAVOLDI, 2018).

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu Art. 37º, declara que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988), de modo a garantir que atuem conforme a legislação brasileira, respeitando os interesses públicos e os direitos dos cidadãos. Posteriormente, a partir da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou-se a revisão do Art. 37º, em seu inciso XXI instituindo normas para licitações e contratos da administração pública e outras providências (BRASIL, 1993). E, em 2004, estabeleceu-se as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, por meio da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004).

A ideia de interesse público na administração pública, configura-se sob duas dimensões: primária e a secundária. Quando a administração adota medidas visando a coletividade, como por exemplo, políticas públicas relacionadas à segurança e ao bem-estar social, é caracterizado como interesse público primário ou indisponível. Ora, o interesse público secundário ou disponível, se restringe ao Estado, em sua individualidade, já que dispõe de interesses particulares por estar inserido em um contexto jurídico. Neste item, envolve-se valores financeiros e de expressão patrimonial, como exemplo a citar, o processo de operacionalização do interesse público primário descrito acima (OLIVEIRA, 2017).

Partindo-se do pressuposto da dinâmica de funcionamento da administração pública e seu grau de complexidade, são comuns surgirem constantemente conflitos nas práticas cotidianas a que estão envolvidas. Essas divergências, em sua grande maioria se tornam de difícil resolução, sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário para saná-las.

No entanto, o que se observa atualmente é que o poder Estatal tem se tornado estagnado em virtude da sobrecarga de demandas, contribuindo para a morosidade do sistema. Diante disso, tem se incentivado meios alternativos à jurisdição para a solução consensual dos

conflitos, como por exemplo, o uso da arbitragem, na forma da Lei, conforme regulamenta o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Aplicação da Arbitragem na Administração Pública: Riscos e Vantagens

Desde o rompimento do antigo modelo judicial padronizado para a resolução dos litígios, a aplicação da arbitragem como método alternativo tem apresentado crescimento significativo, sendo amparada no Brasil pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), e reformulada pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 (BRASIL, 2015) para que a administração pública pudesse aplicá-la.

Na administração pública, o emprego da arbitragem para a solução de conflitos tem evoluído de forma positiva. Dados analisados em 2015 sobre cinco câmaras de arbitragem nacionais, apontaram que 4% das novas arbitragens tinham a participação da administração pública na resolução dos litígios, que resultaram em sua maioria de contratos de concessões, parcerias público-privadas (PPP), contratos de obras de engenharia e participações financeiras em atividades produtivas (LEMES, 2016).

Essa nova metodologia para a solução consensual de conflitos, além de garantir a celeridade do processo, reafirmando o princípio da eficiência na administração pública, “desafoga” as demandas do sistema judiciário, e impacta positivamente na economia com os custos de sua transação, podendo chegar a uma redução de quase 60% em seu valor (LEMES, 2016).

Ademais, na arbitragem da administração pública, pelo fato do litígio arbitral envolver a função estatal, apresenta particularidades em sua condução, como a capacidade de contratar diretamente sua câmara de arbitragem, sendo inaplicado o processo licitatório, sem incidência da Lei nº 8.666/1993 (OLIVEIRA, 2017), e nos casos de contratos administrativos, caracteriza relação jurídica vertical sobre o privado, com a justificativa de indisponibilidade e supremacia de interesse público sobre o privado (PRIESS; SAVOLDI, 2018).

Contudo, a garantia da legalidade da arbitragem é feita por meio de instrumento de convenção arbitral, o qual irá definir se os conflitos submetidos a apreciação da arbitragem serão classificados como direitos patrimoniais disponíveis, e caso não seja, levará a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário ou decretação de sua nulidade (OLIVEIRA, 2017).

É importante considerar também, que na Lei da arbitragem em seu Art. 31º determina que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença

proferida pelos órgãos do Poder Judiciário” e ainda em seu Art. 18º “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1996), ou seja, os artigos determinam que a sentença arbitral proferida é considerada válida e não cabe recurso contra o seu resultado. Dessa maneira, a administração pública antes mesmo de acionar a arbitragem para resolver seus litígios, precisa estar consciente sobre os fatos, buscando uma análise profunda dos recursos para definir, então, se há garantia de um resultado favorável ao seu interesse público, para poder assim, aplicá-la, caso contrário, poderá sofrer riscos com a perda do processo.

O uso da arbitragem como técnica de resolução de litígios pela administração pública tem sido uma prática recentemente aplicada, e por isso, contribui de certo modo com um quadro restrito de profissionais aptos e seguros para lidar com essa dinâmica. Isso pode, de determinada forma, prejudicar o andamento do processo, se não houver um investimento por parte da administração pública em capacitar os profissionais envolvidos com a execução da arbitragem, visto que essa metodologia tem sido cada vez mais explorada no cotidiano de resolução de conflitos (LEMES, 2016).

Os direitos e deveres da Administração Pública na Arbitragem

Tanto a arbitragem como administração pública são regidas por princípios específicos que embasam os seus exercícios, porém, estudos apontam que quando difundem suas ideias, podem gerar incompatibilidades entre si, o que implica em questionamentos sobre as suas atuações em conjunto, principalmente sobre a hipótese de a administração pública ser considerada inconstitucional ao utilizar da arbitragem como meio de resolução de conflitos.

Dentre essas discussões, destaca-se por parte da administração pública os princípios da legalidade, inafastabilidade e indisponibilidade do interesse público, enquanto que, no que diz respeito a arbitragem, envolvem os princípios da publicidade e da equidade (PRIESS; SAVOLDI, 2018).

Quanto ao princípio da legalidade, significa dizer que os litígios da administração pública deverão submeter-se apenas ao que a Lei consente, ou seja, todo critério de julgamento da arbitragem não poderá afastar-se da norma jurídica em suas decisões, devendo ser expressas de modo formal, ou seja, por meio de leis, regulamentos e contratos, por exemplo (OLIVEIRA, 2017). Já a Lei da arbitragem define com clareza em seu Art. 11º, inciso IV, “o compromisso arbitral poderá conter a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à

arbitragem, quando assim convencionarem as partes” (BRASIL, 1996), determinando então, caráter opcional das partes, o que não fere dessa forma, ao princípio constitucional.

No que tange ao princípio da inafastabilidade, a Constituição Federal de 1.988 traz em seu Art. 5º, inciso XXXV, que não se pode excluir a participação do Poder Judiciário nas questões de direito (BRASIL, 1988). No entanto, se considerarmos a Lei da arbitragem 9.307/1996, há divergência de ideias, no sentido que esta Lei determina o árbitro como qualquer pessoa de confiança das partes e que sua sentença será considerada válida e irrecorrível, não havendo a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário.

Diante desse contexto, questiona-se a hipótese de que o julgamento do árbitro, sem a participação do Juiz, resultaria no afastamento do Judiciário nas questões de Direito e, consequentemente, no entendimento afirmativo de sua inconstitucionalidade.

Todavia, ao analisar a Constituição Federal de 1.988, em seu Art. 37º, § 8º, ressalta que “a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade” (BRASIL, 1988). Assim, a aplicação da arbitragem se respalda no fato de que, se a legislação concede autonomia a administração pública em definir seus contratos, cabe a ela estabelecer também os métodos de resolução dos conflitos decorrentes desses contratos, e automaticamente assumir os riscos decorrentes de sua escolha.

Ao ponderar sobre a possibilidade da aplicação da arbitragem pela administração pública, torna-se importante conceituar também sobre a ideia de indisponibilidade de interesse público. Esse princípio visa proteger os interesses públicos primários, próprios da coletividade, considerados indisponíveis de serem julgados por câmaras de arbitragem, já que não são de posse da administração pública, cabendo apenas ao Poder Estatal julgá-los. Essas informações corroboram com a descrição do Art. 1º, § 1º da Lei da arbitragem apontando que “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996), ou seja, poderá valer-se da arbitragem somente litígios de direitos patrimoniais disponíveis, que abrange somente os interesses e direitos do Estado que possam ser quantificados monetariamente (PRIESS; SAVOLDI, 2018). A partir disso, pode-se concluir que não há configuração de inconstitucionalidade. O que torna empecilho nesse quesito, repercutindo como um dos maiores desafios para a adoção da arbitragem no poder público, seria distinguir claramente os interesses públicos entre si, pelo seu alto nível de complexidade (OLIVEIRA, 2017) e submeter a arbitragem apenas os litígios provenientes do que a Lei permite.

Segundo Bruno Fischgold (2015), tendo em vista essa incerteza do que venha a ser interesse público, o autor sugere a necessidade de um novo olhar sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ao citar Justen Filho (2006, apud FISCHGOLD, 2015), reforça sua visão, o qual indica que a atividade administrativa deveria resultar pelo conjunto de direitos primordiais, sejam eles individuais, coletivos ou ambos e não pelo princípio de supremacia.

Quanto ao princípio da publicidade, se refere ao meio em que a administração pública estabelece sua prestação de contas perante à sociedade, sendo amparada pelo Art. 37 da Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 1988), porém há discordância com a cláusula de confidencialidade das informações que permeia a arbitragem, definido na Lei da arbitragem, Art. 22, parágrafo único (BRASIL, 1996).

Contudo, não se pode garantir o sigilo na arbitragem envolvendo a administração pública, já que implicaria em desrespeito ao princípio constitucional, devendo esse sobrepor-se de modo a assegurar a transparência das informações do processo arbitral aos seus cidadãos, preservando-se, somente, o sigilo dos debates e a confidencialidade dos documentos que instruíram o processo arbitral (PRIESS; SAVOLDI, 2018).

Diante disso, a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, ao reformular a Lei da arbitragem, passa a considerar a publicidade das informações pela administração pública em seu Art. 2º, § 3º, “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade” (BRASIL, 2015). Essa inovação legal, consolidou os entendimentos sobre os princípios da constituição tornando-se harmonizável aos da arbitragem.

Por fim, quanto ao princípio da equidade, a Lei que reformula a arbitragem em seu Art. 1º, § 3º, expressa que a sentença arbitral na administração pública deverá ser sempre de direito (BRASIL, 2015). Dessa forma, não se deve utilizar outros meios alternativos na tomada de decisões, como o uso da equidade por exemplo, até mesmo em observância ao princípio da legalidade.

Porém, Selma Maria Ferreira Lemes (2016, apud PRIESS; SAVOLDI, 2018), questiona sobre esse impedimento, pois observa que a própria Lei de arbitragem em seu Art. 2º traz uma quebra dessa estrutura, ao determinar que “arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes” (BRASIL, 1996). Sua reflexão parte da lógica de que para os árbitros estabelecerem a sua sentença final, devem se embasar nas regras, usos e costumes de comércio, preceito básico da arbitragem e que tem afinidade com o conceito de equidade. Ainda reforça que outros países, como Portugal, tem usado em suas arbitragens envolvendo a administração pública, o critério de equidade.

Conclusão

Diante do exposto, observa-se que a aplicabilidade da arbitragem na administração pública é satisfatória para as partes envolvidas ao garantir a celeridade, legitimidade e redução de custos, além de contribuir com o Poder Judiciário ao amenizar suas demandas, aliviando o sistema.

Desse modo, a arbitragem não se configura como inconstitucional para a administração pública, pois de acordo com toda a discussão feita, embasado nas Leis envolvidas com esse processo, conclui-se que é amparada nos princípios legais das ações, respeitando o que determina a Constituição nas suas particularidades de condução.

Assim, a jurisdição não pode mais ser vista nos tempos atuais como o único método de resolução de litígios monopolizado pelo Estado. Os custos processuais, a morosidade do sistema, além de outras vulnerabilidades do Estado, são fatores que despertam na sociedade moderna a necessidade de reestruturação do processo civil, de modo a suprir as exigências do mundo contemporâneo, como a utilização de meios alternativos extrajudiciais para a resolução de suas controvérsias - exemplo a citar a arbitragem - em prol da garantia de um sistema mais acessível, ágil e que satisfaça os interesses das partes.

Destarte, a arbitragem configura-se como uma das mais importantes manifestações da autonomia de vontade no âmbito processual, o que determina ser uma das principais vantagens da utilização desse instituto. Sua particularidade de ser flexível, possibilita que as partes estabeleçam seus critérios de condução do caso, inclusive o julgamento do árbitro que poderá ser mediante o embasamento das regras de Leis ou de acordo com seus conhecimentos e valores, seguindo critérios éticos e justos.

Para a administração pública, no entanto, apesar de suas vantagens de indisponibilidade e supremacia de interesse público sobre o privado, o seu uso necessita ser estudado de forma a garantir um resultado favorável para o interesse público sobre os direitos disponíveis. Caso contrário, poderá trazer danos ao sistema.

É interessante considerar também, que o processo arbitral sofre modificações entre os diversos países, como citado Portugal, em virtude das diferenças culturais e dos seus órgãos judiciais, cabendo a Lei local da ocorrência da arbitragem orientar o processo e as normas de ordem pública.

Nota-se a necessidade de maior investimento nesse campo, por meio de recursos humanos capacitados em trabalhar com a dinâmica da arbitragem na administração pública de forma a amenizar as possíveis contrariedades em sua execução, pois apesar de ser uma técnica

nova praticada, tem apresentado crescente adesão nos últimos anos, ganhando espaço como meio alternativo de resolução de controvérsias.

Por se tratar de um método regulamentado há pouco tempo pela administração pública, faz-se necessário o desenvolvimento de novos estudos para aprofundar os conhecimentos a respeito dessa temática, de forma a contribuir para explorar o uso dessa ferramenta com sucesso pela administração pública.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_37_.asp. Acesso em 28 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em 28 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 28 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13129.htm. Acesso em 28 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 28 de março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em 29 de março de 2020.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo: um comentário à lei n. 9.307/96.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em: http://www.direito.usp.br/extensao/Arquivos/2016/edital_NEMESC_1sem_2016_2.pdf. Acesso em 28 de março de 2020.

DELGADO, J. A. **A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual.** Disponível em: <http://www.cmaj.org.br/2014/03/27/a-arbitragem-no-brasil-evolucao-historica-e-conceitual/>. Acesso em 24 de maio de 2020.

FISCHGOLD, B. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado no Direito Administrativo brasileiro,** 2015. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/230028/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-interesse-privado-no-direito-administrativo-brasileiro>. Acesso em 29 de março de 2020.

LEMES, S. M. F. **Incentivos à arbitragem na administração pública, 2016.** Disponível em <<http://selmalemes.adv.br/artigos/IncentivosaArbitragemnaAdministra%C3%A7%C3%A3oP%C3%BAblica%20-2016.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2020.

OLIVEIRA, G. J. Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica>. Acesso em 29 de março de 2020.

PRIESS, A. S.; SAVOLDI, P. A. A (in)admissibilidade da arbitragem na Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5490, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64942>. Acesso em 29 de março de 2020.

RAGAZZIL, J. L.; LASMAR, E. T. O instituto da arbitragem no novo código de processo civil e em relação ao direito do consumidor. **Revista Jurídica Cesumar**, ISSN 1677-6402, v. 16, n. 2, p. 487-502, maio/ago 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/FABI/Downloads/4763-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-21626-1-10-20160831.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2020.

SARAIVA, R. P. C. A evolução histórica da arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina.** v. 9, n. 16, 2018. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/6252/3788. Acesso em 24 de maio de 2020.